



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909517 - MG(2025/0131639-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALLYSON SOUTO LESSA**
AGRAVANTE : **FLAVIA SOUTO LESSA**
AGRAVANTE : **FRANCISCA SOUTO LESSA**
AGRAVANTE : **JAYRO LUIZ LESSA**
AGRAVANTE : **MARIANA JUNQUEIRA FORTES LESSA**
AGRAVANTE : **POLLYANNE SOUTO LESSA BOCZAR**
AGRAVANTE : **PROSPER MINERACAO S.A.**
ADVOGADOS : **ARTUR CRONEMBERGER RUFINO MADEIRO - MG228375**
 EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771
 DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
AGRAVADO : **REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CAROLINA MENDES CATTÁ PRETA LEAL - MG083500**
 HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
 PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500
 THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; EFEITO SUSPENSIVO; GARANTIA DO JUÍZO; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em embargos à execução, discutindo efeito suspensivo, garantia do juízo e probabilidade do direito.

3. A Corte a quo manteve a negativa de efeito suspensivo por ausência de garantia formalizada, rechaçou a suficiência da simples indicação de bens, e assentou que a ação revisional não evidencia probabilidade do direito nem obsta a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II; (ii) saber se a decisão incorreu em

violação ao art. 489, § 1º, II, III e IV; (iii) saber se houve ofensa ao art. 829, § 2º quanto à indicação de bens à penhora; (iv) saber se é cabível o efeito suspensivo aos embargos à execução à luz do art. 919, § 1º; e (v) saber se foi desrespeitado o princípio da menor onerosidade do art. 805.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação: o acórdão enfrentou a ausência de garantia e a insuficiência da ação revisional para comprovar a probabilidade do direito; a revisão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. A simples indicação de bem não supre a exigência legal de garantia formalizada, e a ação revisional não inibe a execução, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ. O princípio da menor onerosidade não foi debatido em termos de meios alternativos e sua análise demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório sobre a suficiência da garantia, a individualização de bens e a probabilidade do direito. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que exige garantia do juízo e demonstração da probabilidade do direito para concessão de efeito suspensivo aos embargos (art. 919, § 1º, do CPC). 3. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC quando o Tribunal enfrenta, ainda que concisamente, os pontos essenciais e explicita a ausência de garantia e de probabilidade do direito. 4. A alegação de menor onerosidade (art. 805 do CPC) e de aceitação de bens indicados (art. 829, § 2º, do CPC) não prospera sem formalização da penhora, e sua análise demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 489; 829; 919; 805

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 380; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2308179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909517 - MG (2025/0131639-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALLYSON SOUTO LESSA
AGRAVANTE : FLAVIA SOUTO LESSA
AGRAVANTE : FRANCISCA SOUTO LESSA
AGRAVANTE : JAYRO LUIZ LESSA
AGRAVANTE : MARIANA JUNQUEIRA FORTES LESSA
AGRAVANTE : POLLYANNE SOUTO LESSA BOCZAR
AGRAVANTE : PROSPER MINERACAO S.A.
ADVOGADOS : ARTUR CRONEMBERGER RUFINO MADEIRO -
MG228375
EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
AGRAVADO : REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA MENDES CATTÀ PRETA LEAL - MG083500
HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES -
MG183500
THALES POUBEL CATTÀ PRETA LEAL - MG080500

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; EFEITO SUSPENSIVO; GARANTIA DO JUÍZO; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em embargos à execução, discutindo efeito suspensivo, garantia do juízo e probabilidade do direito.

3. A Corte a quo manteve a negativa de efeito suspensivo por ausência de garantia formalizada, rechaçou a suficiência da simples indicação de bens, e assentou que a ação revisional não evidencia probabilidade do direito nem obsta a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II; (ii) saber se a decisão incorreu em violação ao art. 489, § 1º, II, III e IV; (iii) saber se houve ofensa ao art. 829, § 2º quanto à indicação de bens à penhora; (iv) saber se é cabível o efeito suspensivo aos embargos à execução à luz do art. 919, § 1º; e (v) saber se foi desrespeitado o princípio da menor onerosidade do art. 805.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação: o acórdão enfrentou a ausência de garantia e a insuficiência da ação revisional para comprovar a probabilidade do direito; a revisão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. A simples indicação de bem não supre a exigência legal de garantia formalizada, e a ação revisional não inibe a execução, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ. O princípio da menor onerosidade não foi debatido em termos de meios alternativos e sua análise demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório sobre a suficiência da garantia, a individualização de bens e a probabilidade do direito. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que exige garantia do juízo e demonstração da probabilidade do direito para concessão de efeito suspensivo aos embargos (art. 919, § 1º, do CPC). 3. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC quando o Tribunal enfrenta, ainda que concisamente, os pontos essenciais e explicita a ausência de garantia e de probabilidade do direito. 4. A alegação de menor onerosidade (art. 805 do CPC) e de aceitação de bens indicados (art. 829, § 2º, do CPC) não prospera sem formalização da penhora, e sua análise demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 489; 829; 919; 805

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 380; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2308179/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALLYSON SOUTO LESSA, FLAVIA SOUTO LESSA, FRANCISCA SOUTO LESSA, JAYRO LUIZ LESSA, MARIANA JUNQUEIRA FORTES LESSA, POLLYANE SOUTO LESSA BOCZAR JOTA LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROSPER MINERAÇÃO S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e na ausência de ofensa aos arts. 489, 1.022 do CPC (fls. 2681-2682). Os agravantes alegam que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser desprovido porque não há nulidade nas decisões, o juízo não está garantido, a reforma exige reexame fático-probatório, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, há ausência de prequestionamento e não houve impugnação específica de fundamentos autônomos, requer o desprovimento do agravo, o não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, o seu desprovimento (fls. 2709-2728).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em (agravo de instrumento) nos autos de (embargos à execução). O julgado foi assim ementado (fl. 2373):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO

DISCUTINDO O DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXECUÇÃO E À CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. CONEXÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. CONSTATAÇÃO.

1. Para que seja atribuído aos embargos à execução efeito suspensivo, é necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, bem como a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos da norma do § 1º do art. 919 do CPC.

2. Na hipótese em que não tenha sido formalizada a penhora nos autos da execução de origem, evidencia-se a falta de garantia do Juízo, de modo a inviabilizar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 3. Nos termos do que estabelece a norma do art. 784, § 1º, do CPC, "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". (...)

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

2521):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO TEMA. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919 , § 1º , DO CPC . GARANTIA DO JUÍZO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DISCUTINDO O DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXECUÇÃO E À CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da questão e devem ser rejeitados quando não constatados os vícios apontados. 2. Os embargos declaratórios não podem abrigar pedido de nova análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. 3. Para que seja atribuído aos embargos à execução efeito suspensivo, é necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, bem como a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos da norma do § 1º do art. 919 do CPC . 4. Na hipótese em que não tenha sido formalizada a penhora nos autos da execução de origem, evidencia-se a falta de garantia do Juízo, de modo a inviabilizar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 5. Nos termos do que estabelece a norma do art. 784 , § 1º , do CPC , "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, porque o Tribunal de origem não enfrentou questões essenciais, como a individualização do bem oferecido à penhora, a causa da não formalização da penhora atribuída ao procedimento de primeiro grau e os

fundamentos específicos sobre probabilidade do direito e perigo de dano, devendo ser reconhecida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, II, III, IV, porque a decisão de primeiro grau utilizou fundamentação genérica, não explicou a necessidade de dilação probatória para o efeito suspensivo, não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e não justificou por que desconsiderou o bem indicado à penhora, prejudicando o exercício do direito de recorrer;

c) 829, § 2º, porque o executado pode indicar bens menos onerosos sem prejuízo ao exequente e, sendo o bem de valor superior ao crédito, o juízo deve considerá-lo apto à garantia;

d) 919, § 1º, porque, presentes os requisitos da tutela provisória e ofertada garantia suficiente por penhora, depósito ou caução, é cabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos, visto que a penhora não foi efetivada por omissão do juízo e o bem indicado é suficiente; e

e) 805, porque a execução deve observar a menor onerosidade ao devedor, porquanto o bem oferecido não traz prejuízo ao exequente e assegura a efetividade do processo executivo.

Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III, IV, e 1.022, II, seja reconhecida a violação aos arts. 805, 829, § 2º, e 919, § 1º, reforme o acórdão recorrido para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução e seja admitido, conhecido e processado o recurso).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de prequestionamento dos arts. 805 e 829, § 2º, a reforma demandaria reexame de fatos e provas, o pedido tem natureza de tutela de urgência,

o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ e há deficiência de impugnação específica, requer a inadmissão do recurso, o não conhecimento e, subsidiariamente, o seu desprovimento) (fls. 2655-2670).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das alegadas violações.

I – Violação dos arts. 489, § 1º, II, III, IV, e 1.022, II, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou a contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 2378-2380):

“Evidencia-se que os embargos à execução não estão garantidos por penhora, depósito ou caução suficientes, não tendo sido formalizado o termo de penhora.

Nesse quadro, por óbvio, não tendo sido formalizado o ato constitutivo - lavratura do termo de penhora nos autos executivos -, resta inviabilizado o reconhecimento da garantia da execução.

Destarte, a simples indicação de bem à penhora não é suficiente para satisfazer o requisito previsto no § 1º do art. 919 do CPC. Exegese dessa ordem se baseia no fato de que a Exequente, aqui Agravada, pode rejeitar os bens oferecidos à penhora, mormente, quando não observada a ordem de preferência do art. 835 do CPC.

Sobre o oferecimento de bens à penhora, a ordem estabelecida na norma do art. 835 é clara ao dispor a ordem de gradação, não sendo possível compelir a Agravada a aceitar o bem indicado.

Aliás, extraio das razões recursais que os Agravantes, ao mencionarem o bem indicado à penhora, não o individualizam, fazendo lacônica menção ao documento de ordem n. 09, que não tem nenhuma pertinência com a questão.

(...)

Outrossim, registro que a propositura de ação revisional do contrato firmado entre as partes não é, por si só, suficiente para evidenciar a probabilidade do direito - um dos pressupostos para concessão da tutela de urgência e também da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução -, não ensejando, portanto, também sob tal prisma, a suspensão da ação executiva objeto dos embargos à execução de origem.

Ressalto que na ação revisional em que são discutidos os termos da contratação que originou o imbróglio - sede em que postulada a alteração da contraprestação prevista em contrato pela exploração dos direitos minerários objeto da controvérsia -, este órgão fracionário, no julgamento do 1.0000.22.028326-1/001, por mim relatado, manteve a decisão que havia indeferido o pedido de tutela de urgência (...)"

Nos aclaratórios, os ora recorrentes apenas repisaram as teses que ultimaram afastadas no acórdão requerido, buscando assim mero efeito infringente e não a integrar o julgado.

A transcrição dos fundamentos da decisão agravada pelo acórdão constitui medida adequada à delimitação do objeto recursal, permitindo a compreensão precisa da controvérsia. O simples encampamento das razões da decisão anterior não caracteriza ausência de fundamentação, desde que demonstrado o efetivo exame das teses relevantes, o que ocorreu na espécie.

Cumpre salientar que a alegação de violação aos incisos I, II e III do §1º do art. 489 do CPC não se sustenta quando o órgão julgador, ainda que de forma

concisa, enfrenta a matéria essencial à solução da lide. O dever de fundamentação não impõe a refutação minuciosa de todos os argumentos das partes, bastando que se apresentem as razões jurídicas suficientes para embasar o convencimento judicial.

O uso de precedentes e referências a outros julgados é prática comum no Poder Judiciário, não configurando deficiência de fundamentação. O dissenso jurisprudencial, por sua vez, é fenômeno inerente à atividade jurisdicional, não caracterizando, por si só, violação à norma processual.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela não garantia da execução e, ainda, que a existência de ação revisional paralela não impeditivo para continuidade da execução contra os ora recorrentes. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim – reitero - mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

II – Violação do art. 829, § 2º, do CPC

O art. 829, § 2º, do CPC, dispõe que a penhora recairá sobre os bens indicados pelo executado, desde que aceitos pelo juiz ou com o consentimento do exequente.

A parte recorrente alega que indicou bem suficiente à garantia, mas que este foi desconsiderado pela instância de origem.

Contudo, o Tribunal a quo concluiu que a "simples indicação de bem à penhora não é suficiente para satisfazer o requisito" e que o ato construtivo não foi formalizado. A revisão dessa premissa fática – para analisar a suficiência do bem e a validade da indicação – encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III – Violação do art. 919, § 1º, do CPC

O art. 919, § 1º, do CPC, estabelece os requisitos cumulativos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, exigindo a demonstração da probabilidade do direito (requisito da tutela provisória) e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A parte recorrente defende o cumprimento de tais requisitos.

O acórdão recorrido, todavia, foi expresso ao afastar a pretensão por ausência de ambos os requisitos, consignando a inexistência de garantia, pois "não tendo sido formalizado o ato construtivo - lavratura do termo de penhora nos autos executivos -, resta inviabilizado o reconhecimento da garantia da execução", e, ainda, a ausência de probabilidade do direito, afirmando que "a propositura de ação revisional do contrato firmado entre as partes não é, por si só, suficiente para evidenciar a probabilidade do direito".

O entendimento de que a garantia do juízo é condição sine qua non para o efeito suspensivo está em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ). Ademais, a alteração das conclusões sobre a efetiva garantia e a probabilidade do direito demandaria o reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

IV – Violação do art. 805, do CPC

O art. 805, do CPC, consagra o princípio da menor onerosidade, determinando que, havendo vários meios para promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado.

A parte recorrente alega que a não aceitação do bem indicado viola referido princípio.

Ocorre que o Tribunal de origem não debateu a existência de meios mais ou menos gravosos, mas sim a ausência de qualquer garantia formalizada nos autos, requisito este que impede a suspensão da execução (art. 919, § 1º).

A análise da pretensão recursal, para aferir se o bem oferecido seria menos oneroso e, ainda assim, suficiente para a garantia, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com precedentes desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ para o caso presente.

Neste sentido:

Súmula 380, por analogia: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial quando o recorrente indica violação do art. 489 do CPC/2015, sem ter oposto embargos de declaração na origem;

imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF; a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF" (AgInt no REsp 2.019.687/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14.6.2023.)

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, em acórdão suficientemente fundamentado, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, ressaltando a ausência de comprovação da segurança do juízo, bem como dos demais requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2308179/SP.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0054758-6.
T4 – QUARTA TURMA. Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 05/10/2023, sem
grifos no origina.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.909.517 / MG

Número Registro: 2025/0131639-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02900825620238130000	10000230290074001	10000230290074002	10000230290074003
10000230290074004	10000230290074005	10000230290074006	10000230290074007
2900825620238130000			

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLYSON SOUTO LESSA

AGRAVANTE : FLAVIA SOUTO LESSA

AGRAVANTE : FRANCISCA SOUTO LESSA

AGRAVANTE : JAYRO LUIZ LESSA

AGRAVANTE : MARIANA JUNQUEIRA FORTES LESSA

AGRAVANTE : POLLYANNE SOUTO LESSA BOCZAR

AGRAVANTE : PROSPER MINERACAO S.A.

ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771

ARTUR CRONEMBERGER RUFINO MADEIRO - MG228375

AGRAVADO : REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500

CAROLINA MENDES CATTÁ PRETA LEAL - MG083500

PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026